

# ENTENDENDO DWORKIN: A UNIDADE DO VALOR E O DIREITO COMO UM RAMO DA MORALIDADE POLÍTICA

UNDERSTANDING DWORKIN: THE UNITY OF VALUE AND LAW AS A BRANCH OF POLITICAL MORALITY

ENTENDIENDO DWORKIN: LA UNIDAD DE VALOR Y EL DERECHO COMO UN RAMO DE LA MORALIDAD POLÍTICA

Francisco José Borges Motta<sup>1</sup>

Adalberto Narciso Hommerding<sup>2</sup>

## Licença CC BY:

Artigo distribuído sob os termos Creative Commons, permite uso e distribuição irrestrita em qualquer meio desde que o autor credite a fonte original.



## RESUMO

**Contextualização do tema:** a tese da unidade do valor, apresentada pelo jusfilósofo norte-americano Ronald Dworkin ao longo de sua última grande obra, **Justice for Hedgehogs**, de 2011, é um importante componente do seu sistema filosófico.

**Objetivos:** o ensaio pretende contextualizar essa tese central com escritos anteriores do autor, procurando fornecer, ao leitor, uma visão de conjunto do todo do seu trabalho.

**Metodologia:** a metodologia é analítica, por meio da qual se descortina a estrutura básica do argumento de Dworkin.

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Professor da Faculdade Escola Superior do Ministério Público – FMP (graduação e mestrado). Promotor de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Alicante, Espanha. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo/RS. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor na Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juizes do Estado do Rio Grande do Sul – AJURIS e na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, *campus* de Santo Ângelo/RS, na Graduação, no Mestrado e no Doutorado em Direito. Juiz de Direito no Estado do Rio Grande do Sul.

**Resultados:** como resultado, ilumina-se a sua célebre formulação de que o Direito seria um ramo da moralidade política.

**Palavras-chave:** Filosofia do direito. Unidade do valor. Moral. Ética. Direito como um ramo da moral.

## ABSTRACT

**Background to the theme:** the theory of the unity of value, presented by the American philosopher Ronald Dworkin in his final major work, **Justice for Hedgehogs**, 2011, is an important component of his philosophical system.

**Aims:** the essay intends to contextualize this central thesis with previous writings of the author, seeking to provide the reader with an overall view of all his work.

**Methodology:** the methodology is analytical, revealing the basic structure of Dworkin's argument.

**Results:** as a result, his well-known formulation illustrates that the Law is a branch of political morality.

**Keywords:** Philosophy of law. Unity of value. Moral. Ethical. Law as a branch of morality.

## RESUMEN

**Contextualización del tema:** La tesis de la unidad de valor, presentada por el jurfilósofo norteamericano Ronald Dworkin a lo largo de su última gran obra, *Justice for Hedgehogs*, de 2011, es un importante componente de su sistema filosófico.

**Objetivos:** El ensayo pretende contextualizar esta tesis central con escritos anteriores del autor, buscando proporcionar, al lector, una visión del conjunto de todo su trabajo.

**Metodología:** La metodología es analítica, por medio de la cual se descortina la estructura básica del argumento de Dworkin.

**Resultados:** como resultado, se ilumina su célebre formulación de que el Derecho sería un ramo de la moralidad política.

**Palabras clave:** Filosofía del derecho. Unidad de valor. Moral. Ética. Derecho como un ramo de la moral.

## INTRODUÇÃO

Pouco antes de seu falecimento, o jusfilósofo norte-americano Ronald Dworkin

publicou a derradeira obra de exposição de seu pensamento filosófico, intitulada **Justice for Hedgehogs**<sup>3</sup>, de 2011. Nesse ambicioso e abrangente trabalho, o autor explicita com clareza o que, sob certo aspecto, vinha ficando sempre mais evidente em seus trabalhos anteriores, especialmente em **Justice in Robes**<sup>4</sup>, publicado em 2006. Naquele momento de sua trajetória, o autor já não mais considerava o Direito e a Moral como sistemas distintos, que possuiriam alguns pontos de interconexão, seja por meio dos princípios de moralidade política<sup>5</sup>, seja por meio da natureza interpretativa da argumentação jurídica<sup>6</sup>. Agora, Dworkin situa o direito como parte do todo representado pelo mundo do valor<sup>7</sup>. Nesse sentido muito amplo, o mundo do valor é a instância que define como nós, humanos, podemos viver uma vida boa, individual e coletivamente. Essa instância, contudo, pode ser compreendida metaforicamente como uma árvore dotada de diversos galhos: a ética, a moral, a moral política e o direito. O direito, por sua vez, é um ramo do galho da moralidade política. Essas subdivisões da estrutura geral do valor coexistem de forma integrada, interagindo e influenciando-se reciprocamente<sup>8</sup>.

O sistema filosófico no qual Dworkin ancora seu pensamento tem sua estrutura composta por três elementos básicos: (i) a tese da independência do valor; (ii) a tese da unidade do valor; e (iii) a tese da responsabilidade moral. Neste ensaio, trataremos centralmente do elemento ii (unidade do valor) e, apenas lateralmente, dos demais. Nosso propósito é o de tornar mais nítidas as premissas com que Dworkin constrói o

<sup>3</sup>DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011. Os primeiros parágrafos deste ensaio, bem como parte importante das reflexões sobre a tese da **unidade do valor**, por Dworkin desenvolvida, foram extraídos de trabalhos anteriores. Conferir: MELLO, Cláudio Ari; MOTTA, Francisco José Borges. A ambição do ouriço: um ensaio sobre a versão final da Filosofia do Direito de Ronald Dworkin. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 22, n. 2, p. 723-753, dez. 2017; e MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a Decisão Jurídica**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

<sup>4</sup>DWORKIN, Ronald. **Justice in Robes**. Cambridge, Mass./London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2006 (tradução brasileira: DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2010; no ensaio usaremos a versão em português).

<sup>5</sup>Como havia feito em **Taking Rights Seriously**, de 1977. Ver DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge, USA: Belknap, 1977 (tradução brasileira: DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002; no ensaio usaremos a versão em português).

<sup>6</sup>Como havia feito em **Law's Empire**, de 1986. Ver DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge, USA: Belknap, 1986 (tradução brasileira: DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003; no ensaio usaremos a versão em português).

<sup>7</sup>A temática do presente texto (a investigação das implicações e fundamentos da tese da **unidade do valor**, da forma como apresentada e defendida por Ronald Dworkin em **Justice for Hedgehogs**) vem sendo objeto da disciplina de **Teoria do Direito**, do Mestrado em Direito da FMP, Porto Alegre/RS, ministrada pelo autor Francisco, bem como do grupo de pesquisas **Teoria do Direito: da academia à prática**, ligada ao mesmo programa de pós-graduação; o tema também é objeto das disciplinas **Políticas legislativas e diversidade**, **Temas em sistemas de direitos fundamentais e Constituição**, e **Temas sobre conflituosidade contemporânea**, do Mestrado e Doutorado em Direito da URI, *campus* de Santo Ângelo/RS, ministradas pelo coautor Adalberto.

<sup>8</sup>Há aqui, como fica evidente, uma aproximação do pensamento dworkiniano com teorias típicas da tradição jusnaturalista, como, notoriamente, a desenvolvida por John Finnis. Conferir, em língua portuguesa: FINNIS, John. **Lei Natural e Direitos Naturais**. São Leopoldo: Unisinos, 2006; e FINNIS, John. **Fundamentos de Ética**. Tradução Arthur M. Ferreira Neto. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. Um apanhado abrangente da perspectiva jusnaturalista de Finnis pode ser conferido em: FINNIS, John. **Natural Law: The Classical Tradition**. In: COLEMAN, Jules; SHAPIRO; Scott (ed.). **The Oxford Handbook of Jurisprudence & Philosophy of Law**. New York: Oxford University Press, 2002, p. 1-60.

argumento de que o direito é um ramo da moralidade política, domínio no qual seria possível e necessária a formulação de juízos objetivos. A iluminação dessas premissas é decisiva para que se compreendam adequadamente as teses mais conhecidas de Dworkin sobre o direito, como o é o caso da sua defesa da existência de respostas juridicamente corretas para casos controvertidos e, muito especialmente, a sua concepção do direito como integridade<sup>9</sup> (**Law as integrity**).

Para tanto, e adotando metodologia analítica, descortinaremos os argumentos apresentados por Dworkin em **Justice for Hedgehogs** na defesa da tese da unidade do valor, conectando-os, na medida do possível, com outros já mobilizados em suas obras anteriores. Esta estratégia, por um lado, fornecerá ao leitor uma visão mais ampla do conjunto da obra de Dworkin, além de, por outro, tornar mais visíveis as implicações práticas (e as especificamente jurídicas) de seu pensamento.

Já o dissemos noutra oportunidade<sup>10</sup>: compreender as concepções teóricas de Dworkin é, provavelmente, um dos maiores desafios que se pode colocar a um estudioso ou interessado em filosofia do direito, especialmente, para aqueles formados na tradição do direito romano-germânico. Este trabalho deve ser lido, assim, como mais uma tentativa de auxílio.

## 1 A UNIDADE DO VALOR E O PLURALISMO VALORATIVO DE ISAIAH BERLIN

Desde **Levando os Direitos a Sério**, Dworkin já defendia que uma teoria geral do direito deveria ser, ao mesmo tempo, normativa e conceitual. Normativa, no sentido de que deveria conter uma teoria da legislação, da decisão judicial e da observância/respeito da lei (ainda que assentadas em uma teoria moral e política mais geral); conceitual, no sentido de que faria uso da “filosofia da linguagem e, portanto, também da lógica e da metafísica”<sup>11</sup>. A ideia central é a de que essas noções são interdependentes e que não podiam, portanto,

<sup>9</sup> Ressalvamos que o interesse na investigação dos aportes teóricos de Dworkin não é meramente conceitual ou especulativo. A título de exemplo, uma tentativa de transposição da sua contribuição para sistemas de democracia em consolidação pode ser conferida em: STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Democracias frágeis e cortes constitucionais: o que é a coisa certa a fazer? **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v. 25, 2020.

<sup>10</sup> MELLO, Cláudio Ari; MOTTA, Francisco José Borges. A ambição do ouriço: um ensaio sobre a versão final da Filosofia do Direito de Ronald Dworkin. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 22, n. 2, p. 723-753, dez. 2017.

<sup>11</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. IX-X.

ser trabalhadas separadamente<sup>12</sup>.

Por assim pensar, ao longo da sua extensa obra, Dworkin foi, gradativamente, posicionando os argumentos centrais de suas teses num quadro cada vez mais abrangente do saber. Passou a discutir com cada vez mais interesse, por exemplo, moralidade, política e filosofia – e nunca de forma compartimentada. Sempre esteve marcada, em seus textos, a propensão de construir uma teoria que encontrasse certo apoio recíproco entre esses argumentos de natureza aparentemente distinta. Por exemplo, desde cedo Dworkin identificou objetivos políticos na instituição dos direitos<sup>13</sup>; mapeou princípios morais na base da comunidade política<sup>14</sup>; justificou a igualdade com base em princípios éticos<sup>15</sup>; propôs que se fizesse uma leitura moral da Constituição norte-americana<sup>16</sup>, e assim por diante.

Com esse quadro mais geral em vista, **Justice for Hedgehogs** não chega a ser uma alteração de rota nessa caminhada, digamos assim, interdisciplinar que sempre caracterizou

12 Vale registrar aqui a observação de John Finnis a respeito da tentativa dworkiniana de associar, no âmbito de sua teoria do direito, as dimensões normativa e conceitual. Para Finnis, a teoria de Dworkin é, fundamentalmente, uma teoria normativa do direito, já que está preocupada em fornecer orientações ao juiz quanto a seu dever judicial. Por essa razão, Finnis julga que o debate entre Dworkin e os positivistas (como Hart e Raz) fracassa, já que o interesse teórico destes seria, tão somente “descrever o que é tratado (isto é, aceito e efetivo) como direito em uma dada época, bem como gerar conceitos que irão permitir que tais descrições sejam claras e explanatórias, mas sem a pretensão de fornecer soluções (ou ‘respostas corretas’, ou padrões que iriam, se aplicados apropriadamente, fornecer respostas corretas) para questões em disputa entre advogados competentes”. FINNIS, John. **Lei Natural e Direitos Naturais**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p. 34. Não pretendemos nos estender, aqui, no debate Hart-Dworkin. Mas deixamos registrado que, de fato, a objeção de Finnis é sustentada pelo próprio Hart no pós-escrito que aparece na edição mais recente de **O Conceito de Direito** – escrito este que somente veio à luz após a morte do autor, frise-se. Hart insiste, neste texto, que seu projeto era meramente descritivo e, portanto, moralmente neutro. HART, Herbert. L. A. **O Conceito de Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 307-356. Dworkin responde à objeção no capítulo 6 de **A Justiça de Toga**. Em resumo, o argumento do jusfilósofo norte-americano é o de que uma teoria geral sobre como o direito válido deve ser identificado não constitui uma descrição neutra da prática jurídica, mas uma interpretação dela que pretende não apenas descrevê-la, mas também justificá-la. DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 199-264. Sobre o debate Hart v Dworkin, conferir: STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Relendo o debate entre Hart e Dworkin: uma crítica aos positivismos interpretativos. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 54-87, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2451>.

13 Para Dworkin, um direito político é um objetivo político individuado. DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 142.

14 Dworkin defende o ponto de que a comunidade pode ser personificada como um “agente moral”, querendo dizer com isto que “a comunidade como um todo tem obrigações de imparcialidade para com seus membros, e que as autoridades se comportam como agentes da comunidade ao exercerem esta responsabilidade”. DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 211-212.

15 A teoria política de Dworkin está assentada no fato de que qualquer governo aceitável deve tratar os cidadãos sob seu poder como dignos de igual respeito e consideração. A igual consideração é pré-requisito da legitimidade política, é a “virtude soberana” da comunidade política. Para defender esse ponto, o autor recorre à Ética e desenvolve a concepção de uma forma de igualdade material chamada “igualdade de recursos”, baseada em dois princípios fundamentais do individualismo ético: o princípio da igual importância (“é importante, de um ponto de vista objetivo, que a vida humana seja bem-sucedida, em vez de desperdiçada, e isso é igualmente importante, daquele ponto de vista objetivo, para cada vida humana”) e o princípio da responsabilidade especial (“embora devamos reconhecer a igual importância objetiva do êxito da vida humana, uma pessoa tem responsabilidade especial e final por esse sucesso – a pessoa dona de tal vida”). DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana: A Teoria e a Prática da Igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. I-XV.

16 Trata-se, num resumo bem apertado, de interpretar determinados dispositivos da Constituição norte-americana (sobretudo a **Bill of Rights**) como referências não a concepções específicas, mas a princípios morais abstratos, que devem ser incorporados como limites aos poderes do Estado. DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade: A Leitura Moral da Constituição Norte-Americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 2.

o pensamento dworkiniano. A novidade, aqui, é outra: a tentativa, agora abertamente tematizada, de reivindicar um caráter de unidade teórica a proposições oriundas de matrizes distintas. E essa proposta aparece na forma de uma antiga tese filosófica: a tese da unidade do valor (**the unity of value thesis**<sup>17</sup>).

O ponto de partida do livro é uma frase do filósofo grego Arquíloco – “The fox knows many things, but the hedgehog knows one big thing” (A raposa sabe muitas coisas, mas o ouriço sabe uma grande coisa) –, tornada conhecida pelo filósofo moral Isaiah Berlin, que tratou do assunto em 1953, num ensaio sobre Tolstói<sup>18</sup>. Sinteticamente, o objetivo de Berlin, então, foi o de apresentar o ouriço como um monista, ou seja, como um pensador movido por uma ideia central, que explica a diversidade do mundo por referência a um único sistema. Já a raposa, por sua vez, é mostrada como um pensador pluralista, que entende que a diversidade do mundo, com seus fins vários e incompatíveis, não autoriza um único sistema explicativo.

Nesse contexto, Dworkin, intitulando-se um ouriço, e dando início à defesa dos seus, anuncia: “value is one big thing” (o valor é uma grande coisa).

Cabe recapitular, porém: esse debate com Berlin aparece, antes, em **A Justiça de Toga**. Dada a sua importância para a compreensão dos propósitos de **Justice for Hedgehogs**, pensamos que é necessário retomá-lo com um pouco mais de vagar.

Com efeito, ao anunciar que as ideias de Berlin estão ganhando influência, em especial a sua concepção de pluralismo de valores, e com o objetivo de depois respondê-lo, Dworkin transcreve o seguinte recorte do pensamento de seu debatedor:

O que fica claro é que os valores podem entrar em conflito. Eles podem facilmente entrar em conflito no íntimo de um único indivíduo. E disso não se conclui que alguns devam ser verdadeiros, e outros falsos. Tanto a liberdade quanto a igualdade estão entre os principais objetivos perseguidos pelos seres humanos ao longo de muitos séculos. Mas a liberdade total para os lobos significa a morte para os cordeiros. Esses choques de valor constituem a essência do que eles são e do que nós somos.

Se nos disserem que essas contradições serão resolvidas em algum mundo perfeito onde todas as coisas boas estarão, em princípio, harmonizadas entre si, devemos responder aos que nos fazem tal afirmação que os significados por eles atribuídos às palavras que, para nós, denotam valores conflitantes, não são iguais aos nossos. Se sofreram alguma transformação, desconhecemos por completo os novos sentidos que assumiram. A noção do todo perfeito, a solução definitiva na qual todas as coisas boas coexistem, parece-me não apenas inatingível – o que constitui um truísmo –, como também conceitualmente incoerente. Entre os grandes

17 DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 1.

18 O ensaio em questão é referido em nota de revisão da versão brasileira de **A Justiça de Toga**, publicada pela WMF Martins Fontes. Trata-se de BERLIN, Isaiah. **The Hedgehog and the Fox: an essay on Tolstói's view of history**. Elephant Paperbacks, Chicago, 1993. DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 150.

bens, existem alguns que não podem viver juntos. Trata-se de uma verdade conceitual. Estamos condenados a escolher, e cada escolha pode significar uma perda irreparável<sup>19</sup>.

Dworkin observa que Berlin teria reconhecido que a atração por um todo perfeito seria, apesar de falsa, duradoura e importante. Por outro lado, avalia-a perigosa, recomendando que não se ceda a esse impulso, por ele considerado sintoma de uma “imaturidade moral e política igualmente profunda e perigosa”<sup>20</sup>.

Fixemo-nos, agora, nos argumentos mobilizados por Dworkin para contestar Berlin.

O primeiro passo é apontar que não só esse ideal holístico condenado por Berlin pode ser perigoso: também o pluralismo pode ser mal-empregado. Se é verdade que tiranos podem, de fato, justificar crimes “recorrendo à ideia de que todos os valores morais e políticos se unem em uma visão harmoniosa, de importância tão transcendental que o assassinato se justifica quando está a seu serviço”, não é menos verdadeiro dizer que “outros crimes morais têm sido justificados pela atração pela ideia oposta, a de que os valores políticos importantes entram necessariamente em conflito”, de modo que “não se pode defender nenhuma escolha entre eles como a única escolha correta e que os sacrifícios em algumas das coisas que nos são caras são, portanto, inevitáveis”<sup>21</sup>. Ou seja, há perigos em ambos os lados.

Depois, Dworkin chega ao ponto. O destaque dado a Berlin decorre do fato de que este não é apenas mais um autor pós-moderno, que crê serem os valores meras criações sociais ou reações subjetivas. Pelo contrário: Berlin – como Dworkin – acreditava que os valores são, de fato, objetivos<sup>22</sup>. O que o distingue é a circunstância de, apesar disso, defender que existem conflitos insolúveis entre os valores verdadeiros<sup>23</sup>.

Trazendo essa temática para o âmbito da teoria política, Berlin identificaria, com efeito, um conflito efetivo entre os valores igualdade e liberdade, por exemplo, na decisão a respeito de uma eventual tributação dos ricos para dar mais dinheiro aos pobres. A promoção da igualdade (social), nesse caso, viria com a violação da liberdade de alguns. O contrário (promoção da liberdade mediante a não tributação) também seria verdadeiro: liberdade promovida ao custo da igualdade. De acordo com o raciocínio de Berlin, ambos os valores são autênticos e, em si, inconciliáveis, de modo que a comunidade política cometerá um erro moral, qualquer que seja a decisão que resolva tomar. Nesse sentido, sendo as coisas como são, ela não deve definir se vai ser injusta com algum grupo, mas qual grupo tratará injustamente<sup>24</sup>.

19 DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 149-150. Vale dizer que a passagem transcrita por Dworkin – e aqui reproduzida –, está no livro **The Crooked Timber of Humanity: chapters in history of ideas**, obra que reúne oito ensaios de Isaiah Berlin.

20 DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 150.

21 DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 150-151.

22 Conferir, a propósito: BERLIN, Isaiah. **Two Concepts of Liberty**. In: BERLIN, Isaiah. **Liberty**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

23 DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 152-153.

24 DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 154-155.

Dworkin explica que o argumento de Berlin é coerente com suas premissas. Para Berlin, a liberdade é a ausência de interferência alheia na realização de qualquer coisa que pretendamos fazer. Se for assim, realmente, a liberdade do lobo é a morte do cordeiro. Por certo que a liberdade, assim concebida, entrará muitas vezes em conflito com outros compromissos – notadamente, com aqueles de caráter igualitário<sup>25</sup>. Contudo, objeta Dworkin, uma concepção alternativa das exigências da liberdade (por exemplo, compreendida como a liberdade de fazer o que se quer, na medida em que se respeitem os direitos morais das outras pessoas) não a levaria, necessariamente, a conflitar com a igualdade. Vale dizer, a definição do conceito correto de liberdade não é uma questão meramente semântica ou empírica, mas sim de filosofia moral e política substantivas. Em linguagem dworkiniana, trata-se de decidir a melhor maneira de compreender o valor da liberdade<sup>26</sup>.

Isso ocorre, em primeiro lugar, a partir de uma concordância inicial abstrata com os principais valores políticos (igualdade, liberdade, democracia, etc.), para, depois, chegar à discussão a respeito do que esses valores realmente são, ou seja: precisamos descrevê-los mostrando o que há de bom neles, a fim de que percebamos que qualquer transigência com tais valores não é apenas inconveniente, mas sim nociva<sup>27</sup>. Com esse aprimoramento conceitual – que nos leva a enxergar, caso a caso, a importância especial do valor em questão –, devemos descobrir se as ações, que a concepção sugerida define como violações de liberdade, são realmente nocivas ou erradas. Caso contrário – se um Estado não age mal com nenhum cidadão quando, de acordo com a definição proposta, viola sua liberdade (por exemplo, quando impede a “liberdade” de uma pessoa matar a outra) –, a concepção sugerida será inadequada<sup>28</sup>.

O ponto aqui anunciado por Dworkin, em resumo, é a sua crença de que, de algum modo, os valores liberais dominantes possam estar ligados da maneira certa<sup>29</sup>. Não é um argumento trivial e, para que possamos compreendê-lo devidamente, é necessário que avancemos um pouco mais no sistema de pensamento do autor.

25 DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 159.

26 DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 160-161.

27 DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 162-163.

28 DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 163.

29 Não há como deixar de registrar o caráter obviamente controverso da proposta dworkiniana. Costas Douzinas, por exemplo, para citar apenas este, afirma que a “esperança de Dworkin” de que o direito possa funcionar como uma “rede sem emendas” representa “a maior ilusão liberal”. Segundo Douzinas, a lei “pode ser fechada e o ordenamento simbólico completo somente se um significante-mestre adicional existir fora do conjunto, além do Nome-do-Pai. Um significante que, por estar fora do simbólico, pode atuar como a garantia última da completude da lei e permitir que o campo se feche”. DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009, p. 333-334. Como se vê, Douzinas afirma que o projeto dworkiniano somente teria sucesso caso se validasse o argumento jurídico mediante o recurso a algum elemento externo – do contrário, parece sugerir o pensador grego, haveria apenas circularidade. O ponto de Dworkin, contudo, é outro, como se verá ao longo do texto: para ele, a verdade no *valor* é independente da verdade nos demais domínios do conhecimento. O tema é abordado em **Justice for Hedgehogs** sob o nome de “a independência metafísica do valor”, algo que Dworkin defende a partir do que chama de “o princípio de Hume”. A propósito disso, consultar: MELLO, Cláudio Ari; MOTTA, Francisco José Borges. A ambição do ouriço: um ensaio sobre a versão final da Filosofia do Direito de Ronald Dworkin. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 22, n.2, p. 723-753, dez. 2017.



## 2 VERDADE E INDEPENDÊNCIA DO VALOR

Como dito acima, Dworkin avalia que é muito fácil formular definições de valores políticos como liberdade, igualdade, democracia e justiça que acabem conflitando entre si. O difícil é demonstrar por quais razões nós deveríamos aceitar essas definições. Dworkin sugere que não as aceitemos – pelo menos não assim, tão facilmente. E que nos engajemos na tarefa de formular concepções que unifiquem, de alguma forma, esses valores políticos importantes, preservando-os naquilo que há de bom em cada um deles. A intenção é que a liberdade, bem compreendida, não conflite com a igualdade. Que a melhor interpretação do que seja a democracia, por exemplo, seja harmônica e coerente com a melhor maneira de interpretar a justiça.

É dessa ambiciosa empreitada que trata a tese da unidade do valor, na visão apresentada por Dworkin. E o ponto de partida não poderia ser mais generalizante: o autor não se limita a tratar de valores e conceitos políticos e jurídicos. Avançando para um campo bem mais familiar à filosofia moral do que ao direito, o autor norte-americano começa sua obra afirmando que as verdades a respeito das noções de bem viver, de ser bom, ou do que é maravilhoso, são não só coerentes, mas também se apoiam reciprocamente. Isto é, o que pensamos a respeito de qualquer uma dessas coisas pode aparecer como um argumento decisivo em qualquer discussão sobre as demais. Há harmonia e não conflito. Seguindo essa linha, **Justice for Hedgehogs** visa a ilustrar a unidade entre os valores morais e éticos: descreve uma teoria sobre o que é viver bem (Ética) e sobre aquilo que, se quisermos viver bem, nós devemos fazer e deixar de fazer pelos outros (Moral)<sup>30</sup>.

A ideia central, como se vê, é a de que os valores morais e éticos dependem uns dos outros. E para defender esse argumento, Dworkin parte do ponto de que a responsabilidade intelectual a respeito do valor é, em si, um valor importante, o que o leva a discutir temas tão (aparentemente) diversos como a metafísica do valor, o caráter da verdade, a natureza da interpretação, as condições genuínas de acordo e discordância, o fenômeno da responsabilidade moral, o problema do livre-arbítrio e mais outros tantos assuntos, que dizem respeito às teorias ética, moral e jurídica<sup>31</sup>.

Pois bem. Como dito alhures, o principal propósito, com este ensaio, é fazer uma espécie de apresentação da tese da unidade do valor, explicitando suas consequências para a concepção de Dworkin a respeito do Direito, agora apresentado como um ramo da moralidade política, domínio no qual haveria verdades objetivas. Para que cheguemos bem a esse ponto, contudo, é importante que nos detenhamos, antes, num ponto crucial

30 DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 1.

31 DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 1-2.

para o amparo de suas teses: a independência mental do valor.

Com efeito, para Dworkin, a moralidade política depende de interpretação, e a interpretação depende do valor. Essas são as premissas para que se compreenda a sua defesa de que há verdades objetivas a respeito do valor<sup>32</sup>. O autor acredita que algumas instituições são realmente injustas e que algumas atitudes realmente estão erradas, mesmo que as pessoas pensem o contrário.

Explicando melhor, Dworkin (como aparece de forma bem clara em **A Justiça de Toga**, ao longo de uma interessantíssima leitura crítica das contribuições de John Rawls para a filosofia do direito<sup>33</sup>) defende que o fato de uma proposição enunciar, ou não, verdades objetivas depende de seu conteúdo – e não de um pressuposto metafísico. Afirma-se uma verdade objetiva quando se afirma que a verdade independe da crença ou da preferência de quem quer que seja. Essa afirmação será ou não bem-sucedida a depender dos argumentos que a sustentem, não pelo recurso a algum tipo de realidade que extrapole essas razões. E esses argumentos em favor da objetividade somente serão o bastante, quando forem suficientemente sistemáticos, além de mútua e reciprocamente examinados<sup>34</sup>.

Na contramão do pensamento dworkiniano, porém, há um sem-número de filósofos que defendem a inexistência de valores objetivamente independentes, ou seja, que pensam que julgamentos valorativos apenas expressariam nossas atitudes e compromissos (seriam, portanto, subjetivos). Em geral – observa Dworkin –, esses autores têm em mente a vida privada das pessoas. Para o autor, contudo, eles estão errados, inclusive, sobre a vida privada. Ao longo de *Justice for Hedgehogs*, o jusfilósofo norte-americano defenderá o ponto de que a nossa dignidade<sup>35</sup> nos leva a reconhecer que a questão sobre se vivemos bem, ou não, é uma mera questão de opinião. E ainda mais errados estão esses filósofos do relativismo moral com relação à política. A política, mais do que qualquer outro aspecto da nossa vida, não se pode dar ao luxo de ser cética a respeito de valores.

32 Conferir: DWORKIN, Ronald. **Objectivity and Truth: you'd better believe it**, texto de 1996. Disponível em: <http://cas.uchicago.edu/workshops/wittgenstein/files/2007/11/dworkin-objectivity-and-truth.pdf>. Em **A Justiça de Toga** essa é retomada no capítulo 2 (**O elogio da teoria**). DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 71-106.

33 DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2010, capítulo 9 (p. 341-369).

34 DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 368.

35 Vale dizer que, desde **Levando os Direitos a Sério**, a noção de dignidade humana invocada por Dworkin está associada à obra de Kant, para quem “o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário dessa ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim”; além disso, “os seres racionais denominam-se pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, portanto, nessa medida, limita todo o arbítrio (e é um objeto de respeito)”; daí deriva a ideia de dignidade associada à pessoa humana, já que “no reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”. KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 58-65.

A política é coercitiva. E não podemos fazer frente a nossas responsabilidades como governantes ou cidadãos, a não ser que aceitemos que a moral – e outros princípios que nos guiam em votações ou atitudes – sejam verdades objetivas. Note-se: não é o bastante para um político dizer que endossa uma determinada teoria da justiça, porque é a que mais lhe agrada, ou porque é a que mais corretamente se ajusta à sua visão de mundo. Ou que seus princípios políticos observam as tradições da nação – como se isso o dispensasse de justificá-las. A história de uma nação – pondera Dworkin –, bem como a política contemporânea, é um caleidoscópio de princípios conflitantes. Sendo assim, qualquer formulação a respeito das tradições da nação deve ser uma interpretação radicada em determinadas suposições sobre o que é realmente verdade<sup>36</sup>. Claro que as pessoas discordarão sobre qual concepção de justiça, por exemplo, realmente é verdade. Mas as pessoas que exercem o poder devem acreditar que o que dizem é, de fato, verdade<sup>37</sup>. E, cabe salientar, o conceito de verdade, para Dworkin, deve ser entendido como um conceito interpretativo<sup>38</sup>.

Adiante.

Como reconhece o próprio Dworkin, desde um ponto de vista filosófico, a ideia mais radical defendida ao longo de **Justice for Hedgehogs** é a chamada independência metafísica do valor ("the metaphysical independence of value"). Ou seja, a tese de que a validade dos juízos de valor não depende de argumentos estranhos ao seu próprio domínio (não depende, por exemplo, de argumentos estritamente filosóficos ou metafísicos).

Cabe explicar melhor. De acordo com o autor, é uma noção corriqueira a de que algumas atitudes – por exemplo, torturar bebês por diversão – sejam ruins em si mesmas, e não porque as pessoas pensam que elas são erradas. Elas continuariam sendo erradas mesmo que, incrivelmente, ninguém pensasse assim. Pondera Dworkin: "Você pode até não acreditar nisso; alguma forma de subjetivismo moral pode ser mais plausível para você.

36 Dworkin sugere àqueles que se recusam a empregar a palavra verdade, que a substituam por alguma outra expressão – como, por exemplo, mais razoável ou mais aceitável. DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 172.

37 Falando especificamente sobre o Direito, observa Dworkin que uma proposição jurídica pode ser considerada verdadeira se for mais coerente do que a proposição contrária com a teoria jurídica que justifique melhor o direito estabelecido; e pode ser negada como falsa se for menos coerente com essa teoria do Direito do que a contrária. DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 435.

38 DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 173. Conceitos interpretativos, para Dworkin, são conceitos referentes a práticas socialmente compartilhadas e que, em última análise, descrevem valores. Essa particularidade faz com que as divergências em torno de um conceito interpretativo (como o são os conceitos políticos e morais) sejam valorativas – e não meramente semânticas. O fato de Dworkin conceber Direito como um conceito interpretativo seria, na opinião de Ronaldo Porto Macedo Junior, uma das grandes contribuições introduzidas pelo filósofo americano no debate metodológico-jurídico. MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do Xadrez à Cortesia: Dworkin e a Teoria do Direito Contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 13.

Mas, se isso é ou não verdade é uma questão de argumentação e julgamento morais<sup>39</sup>.

Nessa linha, o único “case” inteligível a favor da independência mental (*mind independence*) de algum julgamento moral, da sua objetividade, é um argumento moral demonstrando que ele seria verdadeiro mesmo que ninguém pensasse assim; e o único “case” inteligível em sentido oposto seria um argumento moral contrário. Num e noutro caso, não teríamos como enfrentar a questão sem que nos valêssemos da própria argumentação moral.

Por certo que a noção proposta por Dworkin é controversa e até, em alguma medida, contraintuitiva. No verso da moeda, os filósofos que negam a tese da independência insistem numa distinção entre dois ramos da filosofia moral. Eles distinguem entre questões de moralidade (*questions of morality*) e questões sobre a moralidade (*questions about morality*)<sup>40</sup>. As primeiras seriam questões substanciais, ou de primeira ordem, ao passo que as segundas seriam metaéticas, ou de segunda ordem. Eles supõem que os assuntos metaéticos devam ser abordados com argumentos filosóficos e não morais<sup>41</sup>.

Seja como for, o que deve ficar claro é que a independência do valor tem um papel decisivo na tese mais geral do livro, de que os vários conceitos e departamentos do valor estão interconectados e apoiam-se mutuamente. Se Dworkin estiver certo – ou seja, se não houver verdades não-valorativas, metaéticas, de segunda ordem, a respeito do valor –, não poderemos acreditar nem que julgamentos morais são verdadeiros por referência a alguma entidade moral especial (abstrata), e nem que eles deixem de ser verdadeiros pela inexistência desse tipo de entidade. Julgamentos valorativos são verdadeiros quando são verdadeiros, não em virtude de qualquer encaixe, mas em vista do “*substantive case*” (do conjunto dos argumentos substantivos, materiais) que pode ser feito em seu favor. O reino moral é o reino do argumento, e não do fato bruto e cru. Portanto – afirma Dworkin –, não é desarrazoado supor que não existam conflitos, mas, tão somente, apoio mútuo neste reino. Ou, o que vem a ser a mesma coisa, que quaisquer conflitos que reputemos incontornáveis mostram não desunião, mas sim uma unidade mais fundamental do valor

39 No original: “You might not believe that; some form of moral subjectivism might seem more plausible to you. But whether it is true is a matter of moral judgement and argument.” DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 9.

40 Por exemplo, uma questão de moralidade seria: “A justiça requer um sistema universal de saúde?”, ao passo que uma questão sobre a moralidade seria “A afirmação de que a justiça requer um sistema universal de saúde pode reivindicar o caráter de verdadeira ou, ao revés, simplesmente expressar uma atitude?”.

41 Esses argumentos não-morais seriam ora realistas (seriam verdade conforme correspondessem à realidade), ora antirrealistas (embora não fique claro qual seria o oposto do realismo nesse campo de argumentação não-moral). Dworkin sugere, efetivamente, que não há uma grande diferença entre as abordagens realistas e antirrealistas dessas questões ditas metaéticas. DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 10.

que produz esses conflitos como resultados substantivos<sup>42</sup>.

Com efeito. A essa altura, já sabemos um pouco mais sobre como as coisas funcionam, para Dworkin, no mundo do valor. De início, anunciamos que essa seria a instância que define como as pessoas podem viver uma boa vida, individual ou coletivamente. Mas o que é ter uma boa vida? O que é viver bem, e o que estas perguntas têm a ver com a visão de Dworkin a respeito do Direito? É o que veremos nos pontos seguintes.

### 3 A INTEGRAÇÃO ENTRE ÉTICA E MORAL

“Como, então, devemos viver?”, pergunta Dworkin<sup>43</sup>.

O autor sustenta que cada um de nós tem uma responsabilidade ética soberana de fazer algo de valor de nossas vidas, assim como um pintor faz algo de valor com uma tela. Ele acredita que, havendo verdade no valor, também a responsabilidade ética possa ser objetiva. Para ele, nós queremos viver bem, porque reconhecemos que devemos viver bem, e não de qualquer outra maneira. Dessa premissa (de assunção de responsabilidade pelas nossas próprias vidas) desdobram-se diversas responsabilidades e obrigações para com os outros. Entretanto, adverte, somente em alguns papéis e circunstâncias especiais – principalmente na política – essas responsabilidades exigem imparcialidade entre os outros e nós mesmos.

De acordo com Dworkin, devemos tratar a construção de nossas vidas como um desafio, que podemos enfrentar de maneira boa ou ruim. Devemos assumir a ambição de fazer de nossas vidas boas vidas: autênticas e valiosas, ao invés de mesquinhas ou degradantes. Em especial, devemos honrar nossa dignidade. Devemos encontrar o valor de viver – o sentido da vida – em viver bem, tanto quanto encontramos valor em amar, pintar, escrever ou cantar bem. Não haveria outro valor duradouro ou sentido para nossas vidas – mas isso já são valor e significado suficientes. Na verdade – diz Dworkin –, isso seria maravilhoso.

Seja. Para justificar essas abrangentes e controvertidas proposições, ao longo de **Justice for Hedgehogs**, Dworkin dedica-se à investigação das chamadas “dimensões da dignidade”. Vejamos como isso é feito.

42 Aqui fica evidente o desacerto de certos setores da doutrina que pretendem aproximar, sem as devidas ressalvas, as concepções dworkiniana de princípio com as de Robert Alexy. Para Dworkin, não há conflitos entre princípios, mas sim, apoio recíproco. Aliás, é justamente desse apoio recíproco que decorre o peso do argumento de princípio em cada caso.

43 DWORKIN, Ronald. *Justice for Hedgehogs*. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 13-14.

O autor procura, aproximando-se da filosofia moral kantiana<sup>44</sup>, por uma concepção de viver bem que sirva, enquanto padrão ético, como guia na interpretação de conceitos morais. E quer, como parte do mesmo projeto, desenvolver um conceito de moralidade que guie, por sua vez, a interpretação do que seja viver bem<sup>45</sup>. Por aí já se nota que viver bem ou ter uma vida boa é matéria de interpretação. Para Dworkin, tratam-se, ambos, de conceitos interpretativos e interdependentes. Ainda que distintos. Viver bem significa o esforço em criar uma vida boa, sujeita apenas a certas restrições essenciais à dignidade humana. Nós não conseguiremos explicar a importância de uma boa vida, senão percebendo como a criação de uma boa vida contribui para que se viva bem<sup>46</sup>.

Seguindo, o autor desenvolve a hipótese de que viver bem é dar um sentido ético à vida, como um pianista dá sentido à música que toca. Dworkin afirma que o valor final de nossas vidas é adverbial e não adjetivo, querendo dizer que o valor se encontra mais no meio (ou no modo como se vive) do que no resultado desta *performance* (é o que chama de “*performance value*”). Voltando à analogia com a arte, é como comparar uma pintura original, produto de uma determinada *performance*, que se valoriza, com uma mera cópia da tela: ainda que o resultado possa ser parecido, o valor estaria na *performance*, na construção da obra. O autor acredita que devemos viver uma vida que nos dê orgulho mesmo nos momentos adversos. E essa ambição somente é explicável quando acreditamos ter a responsabilidade de viver bem, algo que decorreria do fato de existirmos e sermos autoconscientes<sup>47</sup>.

Chegamos, agora, a um ponto crucial no contexto das teses dworkinianas. Explorando, conforme sugerido, as dimensões da dignidade humana, finalmente o autor chega a um ponto de integração entre os valores morais e a responsabilidade ética. Cuida-se de dois princípios éticos: o princípio do respeito próprio (*principle of self-respect*) e o princípio da autenticidade (*principle of authenticity*). De acordo com o primeiro, cada pessoa deve levar a sua vida a sério, ou seja, deve aproveitar, ao invés de desperdiçar, a sua oportunidade de viver: há, com efeito, uma importância objetiva em se viver bem, de

44 Como explica José María Rodríguez Paniagua, “En el fondo de la doctrina moral de Kant, hay una tradición, que se remonta a la filosofía griega, de mirar con prevención las inclinaciones naturales y preferir la razón: ésta es la que debe orientar y marcar lo que se debe hacer. Por otro lado, influye en esa doctrina la exaltación, de signo cristiano, por parte de Kant, del valor de la persona humana, que queda elevada muy por encima de cualquier otro ser de este mundo. Esta elevación se la debe el hombre a la moralidad, lo mismo que la que distingue a unos hombres sobre otros: frente a un hombre poderoso, o rico, o sabio podemos sentir admiración; pero el verdadero respeto y acatamiento a un hombre no se lo tributamos sino cuando sabemos que es honrado. De acuerdo con esto, todas las cosas tienen un *precio*, pero, según Kant, el hombre no, sino que lo que le corresponde, en lugar del precio, es *dignidad*”. RODRÍGUEZ PANIAGUA, José María. **Historia del pensamiento jurídico**. I. De Heráclito a la Revolución francesa. Madrid: Universidad Complutense, 1988, p. 269.

45 DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 193.

46 DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 195-196.

47 DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 195-197.

modo que devemos tratar nossas vidas como dotadas dessa importância. Pelo segundo, cada um tem a responsabilidade de identificar aquilo que conta como sucesso em sua própria vida (já que você se leva a sério – pondera o autor –, viver bem expressa o seu próprio estilo de vida, a maneira com a qual você a encara)<sup>48</sup>.

Para Dworkin, estes dois princípios, juntos, oferecem uma concepção de dignidade humana: a dignidade requer respeito próprio e autenticidade. Eis, aliás, a integração prometida: chega-se ao conteúdo da moralidade a partir da dignidade. A ação será errada caso comprometa a dignidade dos outros.

Finalmente, Dworkin identifica algo como um apelo natural, ou uma certa inclinação, do homem à moralidade. Portanto, ao invés de se perguntar “Por que ser moral?”, ele prefere tentar entender esse apelo à moralidade que já sentimos. De acordo com o autor, a resposta a essa questão não só melhora o autoconhecimento, como também ajuda a refinar o conteúdo da moralidade. Ajuda a enxergar de maneira mais clara o que, se quisermos ser morais, devemos fazer.

Em todo o caso, a resposta à pergunta acima (“Por que ser moral?”) está, para o autor, na integração entre moralidade e ética – mais especificamente, com a ética da dignidade. Para ele, nós seríamos atraídos à moralidade da mesma forma como somos atraídos às dimensões do respeito próprio.

Dworkin entende que as lições de Kant a respeito da dignidade humana são ainda mais persuasivas, portanto, quando entendidas como afirmações interpretativas que ligam moral e ética. Com o objetivo de localizar a moralidade na ética, Dworkin reformula os princípios éticos que apresenta (respeito próprio e autenticidade) da seguinte maneira: por um lado, o homem deve tratar a si próprio como um fim em si mesmo e, por conta disso, deve tratar os demais da mesma maneira (como fins em si mesmos). Deve, pois, respeitar a sua própria humanidade respeitando a humanidade dos outros. Por outro lado, deve tomar a liberdade, igualmente, como um fim em si mesmo. O homem deve endossar os valores que estruturam sua vida.

Esse é, em definitivo, o conceito de autonomia que Dworkin desdobra da filosofia kantiana e, à sua maneira, endossa. Segundo o autor norte-americano, Kant não concebia a autonomia como uma liberdade para perseguir quaisquer inclinações que possamos ter, mas, isso sim, como liberdade dessas inclinações. Nós somos autônomos quando observamos a lei moral e não um objetivo em particular<sup>49</sup>.

Atenção: o entendimento dessa proposta de integração entre valores morais e

48 DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 203-204.

49 DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 265.

responsabilidade ética, que é promovida por Dworkin por meio da densificação da noção de dignidade humana, é decisivo para que abordemos, na parte final deste trabalho, a concepção de direito como um ramo do galho da moralidade política. É nesta mesma dignidade que se encontra o núcleo do qual deriva o Direito.

## 4 DIREITO E MORAL: POSITIVISMO JURÍDICO E INTERPRETATIVISMO

A figura de uma árvore dotada de diversos galhos, como o da ética e o da moral, já foi apresentada, aqui, como imagem do todo representado pelo mundo do valor, este organizado em torno da dignidade humana. Agora é a hora de entendermos como o Direito se situa nesse plano.

É válido destacar que Dworkin dedica apenas um breve capítulo de seu **Justice for Hedgehogs** para tratar especificamente do Direito. Neste, seu objetivo não foi o de condensar as propostas que compõem a sua ampla teoria sobre o Direito, mas, antes, o de situá-lo em meio ao esquema integrado apresentado na obra. Muito especialmente, seu principal propósito era o de reelaborar a relação entre direito e moral.

Segundo o autor, normalmente trabalha-se com a hipótese de que seriam, direito e moral, sistemas normativos distintos. Essa seria a visão comum (*ordinary view*). E, a partir deste entendimento, uma série de questões emerge, sobre como se relacionam essas instâncias, sobre quais as conexões entre elas, etc. Dworkin fixa-se aqui numa dessas: o quão relevante é a moral na fixação do que o direito exige para a solução de um caso particular?

Da grande variedade de teorias que se propuseram a enfrentar este tema, considera apenas duas, na composição de seu argumento: “*legal positivism*” (positivismo jurídico) e “*interpretivism*” (interpretativismo). O positivismo, para os efeitos da exposição do argumento de Dworkin<sup>50</sup>, declararia a completa independência entre direito e moral. O direito dependeria, nesta visão, da aceitação (costume e práticas) de uma determinada

50 De fato, a separação conceitual entre direito e moral é uma das características marcantes do positivismo jurídico. Há, contudo, uma sólida vertente do positivismo jurídico que flexibiliza a tese da separação, abrindo-se para a possibilidade de se instituírem, por convenção, critérios morais de validade jurídica. Aliás, o próprio Hart, cuja obra foi tomada como referência positivista por Dworkin em seu célebre trabalho denominado *Model of Rules*, admite que, em alguma medida, há um vínculo necessário entre moral e o direito. Depois de descrever alguns exemplos nos quais, julga, o direito refletiria a moral (como, no caso dos Estados Unidos, a incorporação de valores morais substantivos como critérios últimos de validade jurídica), afirma: “Nenhum ‘positivista’ poderia negar esses fatos ou recusar-se a admitir que a estabilidade dos sistemas jurídicos depende em parte desses tipos de correspondência com a moral. Se é isso que se postula como a ligação necessária entre o direito e a moral, sua existência deve ser reconhecida.” HART, Herbert. L. A. **O Conceito de Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 263-264. Para uma boa leitura sobre o chamado positivismo jurídico inclusivo, ver: HIMMA, Kenneth Einar. Inclusive Legal Positivism. In: COLEMAN, Jules; SHAPIRO, Scott (ed.). **The Oxford Handbook of Jurisprudence & Philosophy of Law**. New York: Oxford University Press, 2002, p. 125-165.



comunidade. Se essa comunidade produz uma regra que passe pelo teste proposto pela comunidade (por exemplo, pelo procedimento legislativo), então desimporta se é justa ou injusta: em todo o caso, será considerada direito. Já o interpretativismo argumenta que o Direito inclui não só regras específicas criadas, conforme as práticas aceitas pela sociedade, mas também abrange os princípios que fornecem a melhor justificativa moral dessas regras positivas. Há regras, assim, que jamais foram formalmente promulgadas, mas que, por decorrerem desses princípios, são igualmente vinculantes. O interpretativismo, portanto, toma o conceito de direito como um conceito interpretativo<sup>51</sup>.

Na elaboração desse ponto, o jusfilósofo norte-americano apresenta três contextos distintos em que usamos a palavra “direito”, traçando, então, três concepções diferentes. Num sentido sociológico, falamos no “direito” das comunidades primitivas; num sentido aspiracional, quando celebramos o Estado de “Direito”; e num sentido doutrinário, quando pretendemos afirmar o que é o “direito” sobre determinada matéria (por exemplo: sob o “direito” brasileiro, os danos morais são indenizáveis). O argumento de Dworkin é o de que o positivismo jurídico trata da concepção doutrinária de direito como se fosse fundado em critérios: procura identificar testes de “pedigree” feitos pelos operadores do Direito, na tarefa de identificação do que são proposições jurídicas verdadeiras; já o interpretativismo trata o conceito doutrinário como se este fosse interpretativo: considera as afirmações dos operadores do Direito como resultado de um argumento interpretativo – ainda que a maior parte do processo interpretativo esteja sempre oculta<sup>52</sup>.

Isso porque não haveria um ponto de partida neutro a partir do qual se pudessem estabelecer as conexões existentes entre os sistemas da Moral e do Direito, entendidos como domínios separados. Ao menos, não haveria como decidir qual das teorias apresentadas (positivismo jurídico ou interpretativismo) apresenta uma versão melhor ou mais precisa sobre a relação entre Direito e Moral desde um ponto de vista neutro. Aliás, essa questão é uma questão jurídica ou moral?

Suponhamos que se trate de uma questão jurídica. Nós olhamos para as constituições,

51 DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 401-402.

52 DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 402. Consideremos a distinção entre conceitos fundamentados em critérios e interpretativos. Perceba-se que, sem que se compartilhem conceitos, o diálogo (e, pois, a divergência sincera) é impossível. Então, em alguma medida, o compartilhamento de conceitos articulados na argumentação é necessário. Contudo, esse compartilhamento pode ser de duas formas distintas: pode-se concordar, pelo menos substancialmente, com os critérios para a aplicação bem-sucedida de um conceito a casos específicos; e pode haver discordância a respeito dos próprios critérios de aplicação. No primeiro caso, o compartilhamento de uma concepção criteriológica do conceito é possível; no segundo, apenas o compartilhamento de um conceito interpretativo é possível. O argumento de Dworkin é: as controvérsias jurídicas substantivas não são um diálogo de surdos, em que cada um dos debatedores defende um conceito diferente de direito (caso em que a divergência seria ilusória). São discussões sobre o conteúdo do Direito. Discussões que somente são possíveis porque os juristas compartilham um conceito de direito no sentido interpretativo (ou essencialmente contestado). DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 312-314.

leis, precedentes, etc. e nos perguntamos a respeito da maneira correta de interpretá-los. Não poderemos, contudo, responder a uma questão desse tipo, sem uma teoria sobre como ler o material jurídico; e não poderemos estruturar uma tal teoria, se já não tivermos decidido de antemão qual o papel que a moralidade desempenha na tarefa de fixar o conteúdo jurídico. Quando nos perguntarmos sobre se o material examinado demonstra ou nega a conexão entre Direito e Moral, já saberemos a resposta desde o início: se pressupusermos que o material contém apenas regras com *pedigree* nas práticas convencionais, estaremos com o positivismo jurídico; se incluirmos, nessa conta, princípios que justifiquem as regras, estaremos com o interpretativismo<sup>53</sup>.

Se nos voltarmos à Moral para a resposta, a situação é espelhada. É melhor, para a justiça, que a moralidade faça, ou não, parte de uma análise jurídica? Em outras palavras, para que se possa fazer um juízo moral sobre uma afirmação jurídica, já precisaríamos saber de antemão se a argumentação jurídica inclui (como no interpretativismo) ou rejeita (como no positivismo jurídico) o argumento moral<sup>54</sup>.

De um ou de outro modo, pois, segundo Dworkin, a visão da Moral como um sistema separado do Direito ("*two-systems Picture*") somente produz argumentos circulares: propõe perguntas que não podem ser respondidas, sem que já se tenha uma resposta desde o início.

O jusfilósofo norte-americano observa que a empreitada positivista, de tentar resolver o enigma dos sistemas separados, deu-se através da analítica do conceito doutrinário de Direito. Mediante a análise da natureza, ou da essência, do conceito de Direito, e sem qualquer suposição moral, seria possível distinguir "o Direito" do "conteúdo" do Direito. Contudo, essa empreitada somente seria possível caso conseguíssemos tratar, sinceramente, do conceito doutrinário de Direito como criterial – o que seria impossível, uma vez que não há acordo, mesmo em comunidades políticas complexas e maduras, a respeito dos critérios que tornam uma proposição jurídica verdadeira.

Entenda-se: conceitos criteriais e naturalísticos (estes, são aqueles cujos critérios de identificação estão fixados na natureza, como os compostos químicos) não são compartilhados pelas pessoas caso não se possua um teste decisivo – uma espécie de procedimento de tomada de decisão – para que se resolva, finalmente, em quais casos se aplica o conceito (salvo em casos que possam, consensualmente, ser considerados marginais). Quando se lida com conceitos desse tipo, uma vez que haja acordo com relação aos fatos pertinentes, o desacordo genuíno está descartado. Contudo, quando

53 DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 403.

54 DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 403.

compartilhamos um conceito interpretativo, não temos em mente um procedimento idealizado para decidir os casos em que ele se aplica. Esses conceitos são compartilhados não quando concordamos com a sua aplicação uma vez que todos os fatos estejam estabelecidos, mas quando expressamos um entendimento de que a aplicação correta é estabelecida pela melhor interpretação das práticas em que eles (os conceitos) figurem<sup>55</sup>.

Para Dworkin, compartilhamos um conceito interpretativo de Direito; e isso significa dizer que nossas divergências substantivas sobre o Direito são divergências valorativas. Explicando melhor, as pessoas participam de práticas sociais nas quais elas tratam determinados conceitos como identificadores de valores e desvalores, mas discordam sobre como esses valores devem ser caracterizados ou identificados. Concordamos que a justiça, por exemplo, seja um valor; mas não concordamos a respeito do quê, efetivamente, torna um ato justo ou injusto. Entretanto – segue o jusfilósofo norte-americano –, nós concordamos suficientemente sobre aquilo que podemos chamar de instâncias paradigmáticas do conceito ("*paradigm instances of the concept*") e de casos paradigmáticos de reações apropriadas a essas instâncias. É esse tipo de concordância que nos permite argumentar, de uma maneira que seja inteligível aos demais, que uma caracterização particular de um valor determinado seja aquela que melhor justifica nossos paradigmas compartilhados<sup>56</sup>.

Fechemos o tópico. Vejamos agora, em conclusão, se, ao tratarmos o conceito de Direito como um conceito interpretativo, isso nos auxilia, de algum modo, no fornecimento da melhor descrição da sua relação com a moralidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, Dworkin entende que seu raciocínio se desenvolve como uma árvore em crescimento. No seguinte sentido: para o autor, no âmbito da sua tese da unidade do valor, na qual se integram os diferentes departamentos do valor, a moralidade pessoal pode ser concebida como um desdobramento da Ética e, a moralidade política, como um desdobramento da moralidade pessoal. Num quadro mais geral: a Ética estuda como as pessoas devem exercer a sua responsabilidade de bem viver; a moralidade pessoal estuda o que cada um, como um indivíduo, deve aos demais. A moralidade política, por sua vez, estuda o que nós todos devemos aos outros indivíduos quando agimos na e em nome da comunidade política<sup>57</sup>.

55 DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 160.

56 DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 160-161.

57 DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 327-328.

Entenda-se bem: a moralidade das relações privadas, ou pessoais, estabelece o conteúdo dos deveres que temos (de ajuda e de não machucar) para com os demais. Esses deveres variam conforme se estabelecem nossas relações com essas outras pessoas, como por intermédio de laços familiares ou de amizade. A moralidade política, por sua vez, trata das obrigações exurgentes da condição de integrante de uma entidade coletiva artificial – a comunidade política. Comunidades políticas nada mais são do que somas de indivíduos; contudo, alguns destes possuem papéis e poderes que os autorizam a agir em nome da comunidade como um todo.

Tenhamos em mente, assim, a grande figura: uma comunidade política não tem poder moral para criar e fazer cumprir obrigações que vinculem seus integrantes, a não ser que os trate com igual consideração e respeito. A não ser, quer dizer, que (1) trate os destinos de seus membros como igualmente importantes, e que (2) respeite suas responsabilidades individuais por suas próprias vidas. Esse princípio de legitimidade é a fonte mais abstrata dos direitos políticos, pois. O governo não tem autoridade moral para coagir ninguém, nem mesmo para melhorar o bem-estar da comunidade como um todo, a não ser que respeite essas duas exigências com relação a cada uma das pessoas sob o seu domínio. Os princípios da dignidade, portanto, enunciam direitos políticos bastante abstratos: eles servem como trunfo em relação às políticas governamentais coletivas. Todos os direitos políticos são derivados, de algum modo, daquele direito mais fundamental. Defendemos e delimitamos direitos particulares perguntando, com maior detalhe, o que a igual consideração e respeito exigem<sup>58</sup>.

Da dignidade humana deriva o direito político à igual consideração e respeito, em torno do qual se estrutura uma comunidade política democrática. Eis aqui o resultado da profunda integração entre conceitos de diferentes domínios que, para Dworkin, pode ser ilustrada pela estrutura de uma árvore, com diferentes ramos. Esse é o pano de fundo sobre o qual o Direito, em sua acepção doutrinária, deve ser visto como um galho, uma subdivisão, da moralidade política. Em termos normativos, pois, o Direito deve funcionar como uma instância responsável, em última análise, pela preservação da dignidade dos membros da comunidade política.

Ética, Moral e Direito integrados pela dignidade: esse é o legado da tese da unidade do valor para a reflexão jurídica. Uma proposta que devemos, se quisermos ser fiéis ao ouriço, levar a sério.

58 DWORKIN, Ronald. *Justice for Hedgehogs*. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 330.

## REFERÊNCIAS

- BERLIN, Isaiah. **Liberty**. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.
- DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2010.
- DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana: A Teoria e a Prática da Igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade: A Leitura Moral da Constituição Norte-Americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- DWORKIN, Ronald. **Objectivity and Truth: you'd better believe it**, texto de 1996. Disponível em: <http://cas.uchicago.edu/workshops/wittgenstein/files/2007/11/dworkin-objectivity-and-truth.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.
- FINNIS, John. **Fundamentos de Ética**. Tradução Arthur M. Ferreira Neto. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- FINNIS, John. **Lei Natural e Direitos Naturais**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.
- FINNIS, John. **Natural Law: The Classical Tradition**. In: COLEMAN, Jules; SHAPIRO; Scott (ed.). **The Oxford Handbook of Jurisprudence & Philosophy of Law**. New York: Oxford University Press, 2002, p. 1-60.
- HART, Herbert. L. A. **O Conceito de Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- HIMMA, Kenneth Einar. **Inclusive Legal Positivism**. In: COLEMAN, Jules; SHAPIRO; Scott (ed.). **The Oxford Handbook of Jurisprudence & Philosophy of Law**. New York: Oxford University Press, 2002, p. 125-165.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do Xadrez à Cortesia: Dworkin e a Teoria do Direito Contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MELLO, Cláudio Ari; MOTTA, Francisco José Borges. **A ambição do ouriço: um ensaio sobre a versão final da Filosofia do Direito de Ronald Dworkin**. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 22, n. 2, p. 723-753, dez. 2017.
- MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a Decisão Jurídica**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- RODRÍGUEZ PANIAGUA, José María. **Historia del pensamiento jurídico**. I. De Heráclito a la Revolución francesa. Madrid: Universidad Complutense, 1988.
- STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. **Democracias frágeis e cortes constitucionais: o que é a coisa certa a fazer?** In: **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v. 25, 2020.
- STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. **Relendo o debate entre Hart e Dworkin: uma crítica aos positivismos interpretativos**. In: **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p.

54-87, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2451>. Acesso em: 24 mar. 2022.



Recebido em: 17/02/2020

Aprovado em: 30/03/2022